INDICAÇÃO Nº 849/2023

Elaboração de legislação que disponha sobre a proibição da cobrança da taxa de religação de água e energia elétrica no Município de Toledo.

Senhor Presidente,

O vereador que esta subscreve, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno,

INDICA

ao Chefe do Poder Executivo, a elaboração de legislação que disponha sobre a proibição da cobrança da taxa de religação de água e energia elétrica no Município de Toledo.

O fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais, cuja fruição é inerente à dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais. A presente propositura visa corrigir uma situação que entendemos ser injusta, visto que a religação desses serviços decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento do fornecimento da água e/ou energia. O usuário que já paga pelos serviços, não pode ser cobrado para ter acesso aos serviços, até porque efetuou o pagamento quando solicitou a ligação pela primeira vez.

Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da requerida restabelecer, de imediato o fornecimento, sob pena de onerar em demasia o usuário/consumidor, eis que este seria duplamente penalizado, isto é, no início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança da religação. Esse é o entendimento da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande – MS, que, atendendo um pedido do Ministério Público do Estado (MPE), determinou a ilegalidade e o fim da cobrança de taxa de religação de água por parte da concessionária Água Guariroba.

Segundo o juiz Marcelo Ivo de Oliveira daquela Vara, o argumento de que a cobrança da taxa de religação é medida de proteção ao próprio serviço público e tem causa na inadimplência do próprio usuário, não merece prosperar. Na decisão, o Magistrado assim se pronunciou: "No caso, com o pagamento pelo usuário do débito após o corte do fornecimento do serviço, entendo ser obrigação da concessionária efetuar o imediato restabelecimento do serviço, sem que para isso tenha que pagar

qualquer taxa extra, além daquelas já mencionadas (pagamento de juros de mora e/ou multa)".

Cumpre por fim evidenciar que, diversos municípios do país já possuem tal Lei aprovada, tais como: Goiânia - GO, Deodápolis - GO, Itaporã - MS, Mansidão – BA, etc. Portanto, convencidos de que a cobrança da taxa de religação, por parte das concessionárias dos serviços de água e energia elétrica, é medida ilegal.

Assim, apresentamos esta indicação, esperando contar com o apoio do Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES, 4 de julho de 2023.

CHUMBINHO SILVA

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição da cobrança da taxa de religação de água e energia elétrica no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proibição da cobrança da taxa de religação de água e energia elétrica no Município de Toledo.

Art. 2º - Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e de água do município de Toledo, quando a interrupção do fornecimento se der por atraso no pagamento por parte do consumidor.

Parágrafo único - Esta proibição não se aplica aos casos de interrupção de fornecimento de água e/ou energia elétrica quando requerido pelo consumidor ou em outros casos de interrupção do fornecimento não relacionados ao descrito no caput do presente artigo.

Art. 3º - No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária terá que restabelecer o fornecimento, sem qualquer ônus ao consumidor, após a quitação do débito correspondente.

Art. 4º O não cumprimento da presente lei, acarretará às empresas infratora as seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira infração;

II – Multa no valor de 100 (cem) URT´s (Unidade de Referência de Toledo) na segunda infração;

III – multa no valor de 200 (Duzentas) URT´s, a partir da terceira infração;

Parágrafo único - Os valores estabelecidos nos incisos II e III deste artigo, serão cobrados por infração.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei quanto aos procedimentos administrativos de recebimento das denúncias e aplicação das sanções previstas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.